

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2019

Processo nº 23107.011695/2019-81, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2019, cujo objeto é o registro de preços aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis (carnes, hortifrutis, pães e picolé) para o Restaurante Universitário – RU, da Universidade Federal do Acre - UFAC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO impetrada pela **BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.124.452/0001-80, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta contra os termos do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2019, e informa o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 21/2019, foi publicado no Diário Oficial da União (Seção 3), Edição 195, em 08 de outubro de 2019, com abertura prevista para o dia 01 de novembro de 2019, às 11h00min (horário oficial de Brasília-DF). De acordo com os subitens 22.1 do Edital, “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e 22.2 “a impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.ufac@gmail.com ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Campus Universitário, BR 364, KM 04, SALA 19, Bloco Senador José Guimard dos Santos (Reitoria)”. Considerando que o dia 01/11/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 31/10/2019; o segundo é o dia 30/10/2019.

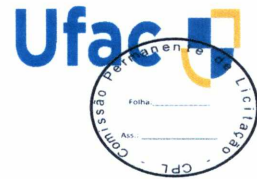
A impugnação foi impetrada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa supratranscrita em 25/10/2019 (e recebida por esta Comissão em 29/10/2019 às 12h55min) para o endereço eletrônico licitacao.ufac@gmail.com, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2019



BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 23.124.452/0001-80 e inscrição estadual nº. 01.046.357/001-14, estabelecida na Rua Minas Gerais, nº 375, neste ato representada por ANTÔNIO MARCUS BOTELHO ARRUDA, inscrito no CPF sob o n.º 644.242.602-59, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o edital em referência, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DOS FATOS

O edital, ora debatido, possui como objeto **“aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis (carnes, hortifrutis, pães e picolé) para o Restaurante Universitário – RU, da Universidade Federal do Acre - UFAC”**, conforme item 1, subitem 1.1, do edital.

Analisando o objeto do edital denota-se que para alguns itens foram exigidos validade mínima dos gêneros alimentícios, ficando omissos em outros.

Ademais, é preciso se fazer incluir exigência acerca do alvará de funcionamento.

2 – DO MÉRITO

2.2 – Da impugnação.

2.2.1 – Da exigência de validade mínima.

Com dito alhures, o objeto do presente certame refere-se a aquisição de gêneros alimentícios e, nessa condição, possuem validade pré-estabelecida. A validade do produto é de fundamental importância, pois está umbilicalmente ligada à sua qualidade, sendo certo que o esgotamento do prazo originalmente assinalado traz a presunção de que não é mais próprio para o consumo.

Não se ignora que as condições de produção e armazenamento influem diretamente na qualidade do produto, podendo ser ele impróprio ao consumo mesmo antes de encerrado o prazo de validade.

Ocorre que, de todo modo, ter presente a validade do produto é imprescindível para resguardar a Administração Pública e, no caso, os que farão uso do Restaurante Universitário.

Com efeito, foi exigido data de validade para todos os produtos, exceto para o item 11 do lote 1, o que deve ser corrigido.

Ademais, somente para alguns itens exigiu-se validade mínima, isto é, prazo a partir da efetiva entrega até o esgotamento da data indicada como própria para o consumo.

É preciso estender essa validade mínima para todos itens dos lotes que serão licitados, pois é garantidor de que o fornecimento prestado não será próximo ao encerramento da validade, podendo gerar despesas desnecessárias.

Imagine-se a entrega de um produto com dias para o vencimento. O prazo exíguo entre a entrega e a validade do produto pode gerar danos ao erário. Portanto, a fim de proteger o erário, é de bom alvitre a inclusão, em todos os itens, de validade mínima do produto.

2.2.2 – Da exigência de alvará de funcionamento

O instrumento convocatório é omissos quanto a necessidade de alvará de funcionamento. Cuida de um documento idôneo para afirmar a aptidão de realizar as suas atividades, razão pela qual é primordial a sua inclusão no rol de habilitação jurídica da empresa.

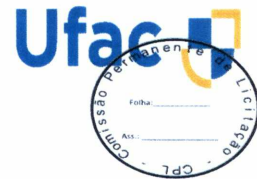
Essa é a inteligência do artigo 10, inciso IV, da Lei Federal Ordinária nº. 6.437/77, vejamos:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2019



IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

De igual sorte, vem a legislação do Município de Rio Branco, local aonde serão prestados os serviços do objeto da licitação. Conforme o Decreto nº. 096/2015, em seu artigo 6º, *caput*, “Será expedido o Alvará de Localização e Funcionamento a qualquer atividade econômica comercial, industrial, institucional, de prestação de serviços, ou outras de qualquer natureza, mesmo aquelas de caráter temporário atendendo a legislação vigente”.

Em sendo assim, requer-se a inclusão de alvará de funcionamento como exigência de habilitação das empresas.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, impugna-se o instrumento convocatório pela seguinte razão:

- necessidade de inclusão no item 11 do lote 1 de exposição de data de validade;
- necessidade de inclusão de validade mínima, a partir de entrega dos produtos, para todos os itens;
- necessidade de exigência de alvará de funcionamento.

Por fim, requer-se a suspensão da abertura do presente pregão eletrônico, enquanto não for resolvida essa impugnação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DEMANDANTE

Encaminhado o feito para a Unidade Demandante desta IFES para manifestação, foi-nos informado, conforme anexo à fl. 454 dos autos, in verbis:

À Comissão Permanente de Licitação,

Em relação aos pontos sugeridos para impugnação pela empresa BOTELHO SERVIÇO E COMÉRCIO EIRELI, a equipe técnica refuta e dá as seguintes considerações:

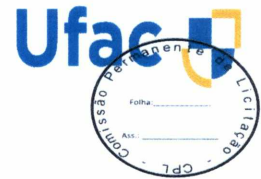
- Da exigência mínima: O item 11 do lote 1 (Língua suína salgada, resfriada, embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente os dados de identificação, procedência, informações nutricionais, número de lote, quantidade do produto, número do registro e carimbo de inspeção do Serviço de Inspeção Federal – SIF ou do Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal – SIM. Prazo de validade de no mínimo 03 meses a partir da entrega do produto) apresenta sim a exigência de prazo de validade mínima.

Além de constar na descrição dos itens, o tópico 4. Sobre a Entrega e critérios de aceitação do objeto apresenta as seguintes considerações:

3



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2019



“4.8 No caso de produtos não perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias ou 4 (quatro) meses do prazo total recomendado pelo fabricante.”

- Da exigência de Alvará de funcionamento A exigência do alvará de funcionamento se dá na qualificação técnica, item 8.9:
8.9.3. Apresentar Alvará de Vigilância Sanitária atualizado, sendo esse requisito mínimo de qualidade higiênico-sanitária para a comercialização de gêneros alimentícios
Desta forma, conforme o exposto acima não há justificativas a para impugnar o certame.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2019.

Rafael Lima de Oliveira
Nutricionista do Restaurante Universitário - UFAC
Bárbara Teles Cameli Rodrigues
Nutricionista do Restaurante Universitário - UFAC

4. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Portanto, conforme previsão no ITEM 8.9.3 do edital, e manifestação da Unidade Demandante, entendemos que as empresas licitantes devem estar enquadradas na legislação que compete, o que desta forma não é necessário exigir no edital uma vez que Alvará de Funcionamento é um dos documentos exigidos pela DEVISA para a aprovação e emissão do Alvará de Vigilância Sanitária.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, e quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, haja vista que a impugnante não conseguiu apontar vícios de ilegalidade nos termos do edital.

Rio Branco – Acre, 30 de outubro de 2019.


Everton Fidelis da Silva
Pregoeiro
Portaria Nº 2.023/2019/UFAC